



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 031 /2012
SESSÃO DE 21/10/2011 - 079ª Sessão Extraordinária
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0717/2007
AUTO DE INFRACÃO: 1/200627298
AUTUANTE: Stélio Girão Abreu
RECORRENTE: Ramos Cunha e Cia Ltda.
RECORRIDO: Cejul
CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONS. REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS - Falta de emissão de documentos fiscais constatada mediante Demonstrações de Entradas e Saídas de Caixa. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Laudo pericial apresenta valor inferior ao indicado no Auto de Infracção. Preliminares de Extinção e de Nulidade afastadas por unanimidade de votos. Reformada por decisão unânime a sentença exarada na instância singular com base no resultado apresentado na revisão pericial. Auto de infracção PARCIAL

PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97 e penalidade indicada no art. 123, inciso III, alínea b da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação de:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e Cupom Fiscal. Após levantamento efetuado através das Demonstrações de Entradas e Saídas de Caixa, no exercício de 2004, o contribuinte apresentou uma omissão de vendas no montante de 188.389,14. Nesta ocasião colocamos a disposição da empresa toda a documentação enviada para análise."

Na informação complementar o atuante ratifica a acusação fiscal.

Às fls. 09 dos autos, repousa a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, elaborada pelo agente fiscal.

Às fls. 10 encontra-se acostada a relação das despesas efetuadas pelo autuado e que foram enviadas ao auditor fiscal pela empresa Ramos Cunha e Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.361.562/0001-80 e CGF nº 06.876.974-1.

A contribuinte autuado apresenta impugnação, alegando em sede preliminar a extinção e a nulidade da ação fiscal sob o argumento de falta de previsão legal quanto ao envolvimento das despesas de outros estabelecimentos, ainda que do mesmo titular, na composição das despesas do estabelecimento autuado. Afirma que ação fiscal foi autorizada para matriz que obteve uma receita em 2004 de R\$ 500.487,97, entretanto, o agente atuante incluiu no levantamento financeiro as despesas realizadas pelos estabelecimentos filiais confrontando tão somente com a receita do estabelecimento matriz, infringindo o princípio da autonomia dos estabelecimentos previsto no artigo 19 do Decreto 24.569/97, apurando, assim, por este procedimento inaceitável, uma omissão de venda no valor apontado no auto de infração.

Alega também, preliminar de nulidade por impedimento do auditor fiscal entendendo que a Ordem de Serviço de nº 2006.37337 autoriza a fiscalização junto a matriz e que não inclui procedimento fiscal junto às filiais.

No tocante ao mérito, argüi tratar-se de uma indústria de confecção, composta por três estabelecimentos, a matriz e duas filiais, nas quais mantêm as movimentações financeiras de forma centralizada. Afirma que o tipo de análise empreendida pelo fiscal abrangendo os três estabelecimentos só poderia refletir a verdade do fatos se compreendesse todas as receitas dos estabelecimento da empresa, o que torna o Auto de Infração totalmente improcedente, haja vista que o valor das receitas de vendas foi de R\$ 1.145.869/56.

Na instância singular, as preliminares de extinção e de nulidade foram afastadas e o auto de infração foi julgado procedente.

O contribuinte interpõe recurso voluntário e reitera os argumentos apresentados na impugnação acrescentando que o autuante sequer explicitou nas informações complementares ao auto de infração como chegou às despesas no valor R\$ 758.761,31.

Assevera, ainda, que os valores lançados no Livro Razão não apontam como o total das despesas esse valor, pois a escrita contábil é centralizada na matriz, não há como se verificar de forma separada quais as despesas que são suportadas por cada um dos seus estabelecimentos.

Ao final do arrazoado requer a declaração das preliminares de extinção ou de Nulidade e em caso de serem acolhidas seja realizada revisão pericial para apurar de forma efetiva as despesas e as receitas auferidas pelo estabelecimento autuado.

Em atendimento aos apelos do sujeito passivo a Consultora Tributária converte o curso do processo em realização de perícia conforme se vê às fls 144/146 dos autos presentes.

O laudo pericial, apura uma nova base de cálculo no valor de R\$ 175.353,31.

Após tomar ciência do Laudo Pericial o contribuinte apresenta manifestação sobre o trabalho pericial, fazendo referência a cada um dos quesitos atendidos, pedindo ao final pela desconsideração do referido laudo e sugerindo a improcedência da ação fiscal.

O parecer de fls. 578/581 opina pela reforma parcial da decisão singular, nos termos do Laudo Pericial, sendo referendado pelo representante da douta PGE.

Em síntese, eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais, infração detectada mediante a elaboração da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC, referente ao exercício de 2004.

Contra a decisão de procedência do feito fiscal exarada na instância singular, vem o sujeito passivo interpor recurso voluntário com fulcro no art. 39 da Lei 12.732/1997 que dispõe sobre o processo administrativo.

Com efeito, inicialmente aprecio as questões preliminares suscitadas pelo sujeito passivo.

1. Extinção processual em razão de o ato designatório ter determinado a fiscalização somente no estabelecimento inscrito no CGF 06.876.974-1, entretanto, o agente incluiu parte das despesas de outro estabelecimento ainda que do mesmo contribuinte.
2. Nulidade absoluta do processo em razão da Ordem de Serviço de nº 2006.30751 determinar a fiscalização somente no estabelecimento inscrito no CGF

06.876.974-1, porém o autuante incluiu as despesas dos estabelecimentos filiais.

Analisando o processo em apreço, verifico que nenhum dos questionamentos suscitados pelo recorrente, referentes às preliminares de Extinção e Nulidade processual, guardam qualquer indício de procedência. O argumento utilizado pelo sujeito passivo em sua peça recursal para dar amparo ao pedido de declaração de Extinção e Nulidade processual é de igual teor. Afirma o recorrente que o agente fiscal teria incluído despesas de estabelecimentos de filias quando a Ordem de Serviço designava-o para proceder fiscalização somente no estabelecimento Matriz.

Às fls. 06 dos presentes autos encontra-se o Termo de Início de Fiscalização de nº 30751, trazendo no seu texto a indicação da Ordem de Serviço de nº 2006.37337; a inscrição no CGF 06.876.974-1; contribuinte Ramos Cunha e Cia Ltda., com endereço à rua Alberto Magno nº 1409, no qual o autuante solicita deste contribuinte, repito, somente deste contribuinte ora identificado, documentos e livros fiscais e contábeis e relação das despesas etc... não qualquer indício que o agente fiscal tenha solicitado documentação de outras empresas do contribuinte.

A empresa fiscalizada foi somente a inscrita no CGF 06.876.974-1. No tocante a Relação de Despesas, esta foi apresentado pelo próprio contribuinte, não havendo qualquer ingerência do auditor fiscal sobre esse documento.

Convém ressaltar, que o procedimento fiscal ora analisado foi objeto de revisão pericial, tendo sido apurado o valor da omissão inferior ao indicado no auto de infração.

No Laudo Pericial de fle.147/150, o nobre perito informa que: "Analisamos o 'Quadro Demonstrativo de Despesas' elaborado pela empresa em epígrafe o qual informa que as despesas ali demonstradas são da 'Matriz' confrontamos e confirmamos seus respectivos seus respectivos lançamentos, tendo uma alteração em relação à folha de pagamento, pois solicitamos a referida folha somente da 'Matriz' e após todo levantamento o qual deduzimos os valores do 'INSS' importou no valor líquido de R\$ 214.926,24 (duzentos e quatorze mil, novecentos e vinte seis reais e vinte quatro centavos)."

E acrescenta:

"Constatamos que os valores os quais o Auditor Fiscal se baseou foram extraídos dos dados lançados no livro os quais também usamos como referência para o novo levantamento financeiro inclusive do valor das compras realizadas pela 'Matriz' foram deduzidas para efeito de Cálculo da DESC as transferências realizadas para as duas filiais, por esta razão não consideramos também as 'Receitas' das filiais em obediência ao 'Princípio da Entidade'."

O perito reafirma no Laudo Pericial que:

"É importante salientar que o Auditor Fiscal fiscalizou apenas a 'Matriz'."

Destaco, ainda, a indagação feita no quesito 03 pela Consultora Tributária (... se a empresa atuada teria disponibilidade suficiente em caixa para custear suas despesas no valor de R\$ 93.129,33...), tendo sido oferecida a seguinte resposta:

"O que a empresa computa nas fls. 100 do presente processo é apenas: **Recebimentos no valor de (570.372,17);**

Despesas no valor de (R\$ 477.242,84), deixando de computar as compras líquidas realizadas pela matriz no valor de (R\$ 368.847,93)."

Com efeito, o Laudo Pericial conclui pela ocorrência da infração no montante de R\$ 175.353,31, valor inferior ao indicado na inicial e sobre o qual deve ser aplicado a exigência do ICMS e da sanção.

Ressalto, ainda que não há no processo, nenhum elemento capaz de desautorizar o Laudo Pericial de fls. 147/150, haja vista que toda ação fiscal foi desenvolvida e periciada somente no estabelecimento da empresa Matriz.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que o recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo a legislação do ICMS.

Destarte, por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos termos do laudo pericial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular para Parcial Procedência em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO INDICADA NO LAUDO PERICIAL	R\$ 175.353,31
ICMS.....	R\$ 29.810,06
MULTA.....	R\$ 52.605,99
TOTAL.....	R\$ 82.416,05

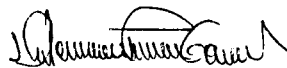
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RAMOS CUNHA E CIA Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

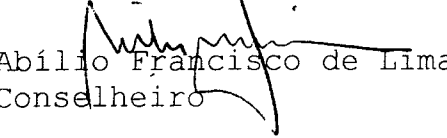
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de extinção e de nulidade suscitadas pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, com base no Laudo Pericial nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS

TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *JH* de janeiro de 2012.

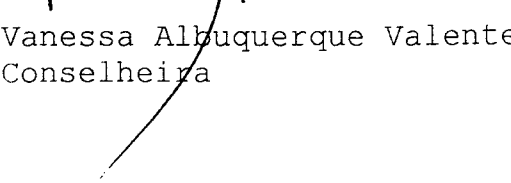

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

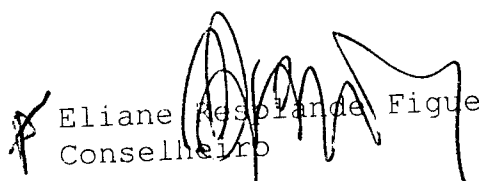

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

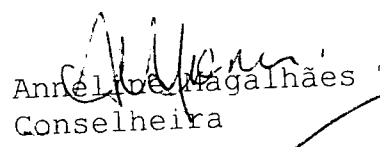

~~Mateus Viana Neto~~
~~Procurador do Estado~~

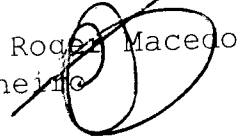

Japhine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

 Anneline Magalhães Torres
Conselheira

 Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro